



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Vara Única da Comarca de Portalegre

Avenida Doutor Antônio Martins, 116, Centro, PORTALEGRE - RN - CEP: 59810-000

Telefone para Contato: 84-3673-9985 - Email: portalegre@tjrn.jus.br

Processo nº: 0800274-66.2023.8.20.5150

Classe Judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Autor(a): GUARANI SOLAR LTDA

Réu: Município de Taboleiro Grande e outros

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por [GUARANI SOLAR LTDA](#) em face da autoridade coatora, o pregoeiro da Comissão de Licitação do Município de Taboleiro Grande/RN, o senhor [SUELDO MAIA PINHEIRO](#), e a [PREFEITA MUNICIPAL Maria Tércia Ribeiro da Silva](#), todos já qualificados, para fins de [suspender DE IMEDIATO](#) a sessão marcada para a data 10/04/2023 às 09h00min, para fins de possibilitar a impetrante o acesso ao edital e anexos do [Pregão Presencial nº. 009/2023](#),

Para tanto, a empresa Grupo Guarani alega que almeja participar do Pregão Presencial nº. 009/2023 publicado pela Prefeitura Municipal de Taboleiro Grande/RN com data de abertura da sessão em 10/04/2023 às 09h00min, que tem como objeto a “Contratação de empresa especializada para Instalação de Sistema Solar, inclusive com fornecimento de materiais e equipamentos pertinentes, em prédios de domínio público na cidade de Taboleiro Grande/RN, conforme especificações e quantitativos constantes no Projeto Básico e Termo de Referência que constitui o Anexo do Edital.”

Segundo relatou, a publicação mencionou que “O Edital e seus Anexos se encontram à disposição dos interessados na sede da PMTG, sito a Avenida Alexandre Soares, nº 96, Centro, Taboleiro Grande/RN, no horário de 7h30min às 13h00min e na internet no endereço: <http://www.taboleirogrande.rn.gov.br>”. No entanto, o referido site não disponibilizou o edital e seus anexos, conforme se depreende do print da tela disponível em <https://taboleirogrande.rn.gov.br/relatorio.php?id=14>.

Acrescenta que não houve disponibilização dos arquivos para fins de download, tendo em vista que a impetrante mantém sua sede em outra localidade, restou impossibilitada de elaborar sua proposta e documentação de habilitação para fins de participação. Os demais processos licitatórios mantêm disponibilidade para fins de download dos arquivos. Acrescenta ainda que a empresa também tentou por diversas vezes entrar em contato através dos telefones disponibilizados, porém, sem sucesso.



Sustenta que o acesso ao edital e seus anexos deve ser facilitado para fins de garantir a ampla competitividade nos processos licitatórios, razão pela qual requereu a suspensão do certame agendado para data de 10/04/2023 às 09:00, uma vez que não foi possível a obtenção dos arquivos no endereço <http://www.taboleirogrande.rn.gov.br>.

Em decisão de ID [98277365](#) foi indeferida a tutela de urgência, pontuando que o “print” do site do Município de Taboleiro Grande/RN em que mostra a divulgação dos editais de licitações não está datado de forma que impossibilita saber quando o impetrante acessou o site em busca do Edital do Pregão Presencial nº. 009/2023; e o “print” relativo à tentativa de contato telefônico com a edilidade municipal, além de não estar datado, constam duas ligações em horários seguidos (08:49 e 08:50) com menção "anteontem".

Em petição de ID [98348261](#) o impetrante requereu a reconsideração da decisão, alegando que foi surpreendido com o efeito reverso da Comissão de Licitação, uma vez que ao invés da sessão ser suspensa, os servidores anexaram de imediato os arquivos no site para fins de induzir este juízo em erro.

Em seguida, em decisão de ID [98398081](#) foi indeferido o pedido de reconsideração, mas determinou que fosse oficiado a empresa Sistemas Integrados Aplicados ao Setor Público Ltda, para informar a este Juízo no prazo de 48h (quarenta e oito horas) os dados relativos ao protocolo da publicação PREGÃO PRESENCIAL: Nº 009 - EXERCÍCIO: 2023 - ABERTA e, especificamente, a data e hora em que foram inseridos os arquivos disponíveis "Edital nº 009/2023-SRP" e “PROJETO BÁSICO DE ENGENHARIA” no site <https://taboleirogrande.rn.gov.br/licitacaolista.php?id=214>.

Ofício respondido e juntado os documentos no ID [99336114](#) e anexos.

Por fim, diante das novas provas juntadas aos autos, em petição de ID [99432581](#), o impetrante requereu a manifestação desse juízo para suspender todos os atos associados ao pregão n. 009/2023 até o julgamento do mérito do mandado de Segurança.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a fundamentar e **DECIDIR**.

Segundo o art. 7, III da Lei do Mandado de Segurança, despachar a inicial, o juiz ordenará que suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso posto, o impetrante pede a suspensão do processo licitatório Pregão Presencial nº. 009/2023 em razão de as autoridades impetradas não terem disponibilizados o edital no site aos pretensos licitantes com **menos de uma hora de antecedência do certame**, e ainda, **somente ter disponibilizado o Projeto Básico (anexo ao edital) após o certame**. Inicialmente, a liminar foi indeferida porque não havia prova documental robusta sobre o momento exato da disponibilização do edital.

No entanto, em decisão de ID [98398081](#) foi determinado que fosse oficiado a empresa Sistemas Integrados Aplicados ao Setor Público Ltda, para informar a este Juízo os dados relativos ao protocolo da publicação PREGÃO PRESENCIAL: Nº 009 - EXERCÍCIO: 2023 - ABERTA e, especificamente, a data e hora em que foram inseridos os arquivos disponíveis "Edital nº 009/2023-SRP" e “PROJETO BÁSICO DE ENGENHARIA” no site <https://taboleirogrande.rn.gov.br/licitacaolista.php?id=214>.

Em cumprimento à decisão judicial, as informações foram prestadas no ID [99336117](#) com os documentos de Ids. [99336118](#) e [99336119](#).

Ao analisar detidamente as informações juntadas no documento de pág. 02 do ID [99336117](#), é possível verificar que o edital foi disponibilizado **às 08:01:17 de 10/04/2023** e o projeto básico às **09:54:45**, momento após a abertura do certame que foi realizado no dia **10/04/2023 às 09:00**. As informações foram inseridas pelo usuário “GILCARLOS”.

A respeito da matéria, o art. 4º, IV da Lei n. 10.520/2002 que regula a modalidade pregão no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios dispõe que:



Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei n. 9.755, de 16 de dezembro de 1998;

No mesmo sentido da obrigatoriedade de divulgação das informações na rede mundial de computadores é a disposição do art. 8º, IV da Lei 12.527/11 (Lei de acesso à informação pública).

No caso posto, conforme se extrai dos documentos fornecidos pela empresa Sistemas Integrados Aplicados ao Setor Público Ltda, o edital foi disponibilizado com antecedência inferior a uma hora da abertura do processo licitatório. O mais grave ainda é que o **projeto básico** foi disponibilizado às 09:54:45, após a abertura do certame que foi realizado no dia 10/04/2023 às 09:00.

É evidente que a autoridade coatora agiu sem observar o princípio da publicidade previsto no art. 37 da Constituição e com desvio de finalidade ao disponibilizar o projeto básico (documento indispensável para elaboração das propostas de preço pelos pretendentes licitantes) após a realização da licitação.

É uma ilegalidade que pode ir além da obrigação de anular todos os atos praticados desde dia 10/04/2023 às 09:00 relativos ao PREGÃO PRESENCIAL n. 009/2023 do Município de Taboleiro Grande/RN.

Registre-se que a prática dos atos subsequentes decorrentes do pregão realizado no dia 10/04/2023 estão todos viciados e, em decorrência da nulidade da realização do pregão sem disponibilização do projeto básico, todos os atos subsequentes devem ser anulados, inclusive eventual ato homologatório do certame ou contrato celebrado com base nele. Nesse sentido, cito:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. MANDADO DE SEGURANÇA. INVALIDAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO, POR VÍCIOS DE ILEGALIDADE E DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO SUPERVENIENTES. PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS E JULGAMENTO ULTRA-PETITA. INOCORRÊNCIA. 1. As instâncias de origem, reconhecendo que a tramitação do feito licitatório se deu com inobservância aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, declararam a parcial nulidade do certame (desde a habilitação), com a inabilitação da empresa concorrente. 2. **A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que a superveniente homologação/adjudicação do objeto licitado não implica na perda do interesse processual na ação em que se alegam nulidades no procedimento licitatório, aptas a obstar a própria homologação/adjudicação, como é o caso dos autos.** 3. A análise da controvérsia dentro dos limites postos pelas partes não incide no vício in procedendo do julgamento ultra-petita e, por conseguinte, afasta a suposta ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1278809/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013).

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA. COBRANÇA ABUSIVA PARA AQUISIÇÃO DO EDITAL. AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DESPROPORCIONAL. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Em breve síntese, a controvérsia dos autos gira em torno de processo licitatório, na modalidade concorrência, impulsionado pela Prefeitura de São Francisco do Conde, cuja finalidade consistiu na realização de reforma nos estabelecimentos educacionais da Comuna. 2 - De início, cumpre afastar a genérica preliminar de inépcia da inicial, pois a exordial contém causa de pedir e pedido concatenados, bem como se faz acompanhar dos documentos necessários. 3 - No mérito, tem pertinência a tese autoral, pois o processo licitatório violou de maneira flagrante as



regras insculpidas na Lei 8.666/90 ao cobrar valor excessivo para aquisição do edital, não ter elaborado projeto básico, bem como pela exigência de alto índice de liquidez sem justificativa plausível. 4 - **Não se pode olvidar que a licitação é um procedimento vinculado, devendo o administrador público observar rigorosamente as suas regras, de modo a salvaguardar o interesse público e a probidade na realização do certame.** 5 - **Resta evidenciada, portanto, a violação do direito líquido e certo da impetrante, sendo irretocável o pronunciamento de primeiro grau que declarou a nulidade do certame.** (TJ-BA - Remessa Necessária: 00006145720068050235, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 08/02/2017).

A própria administração deveria anular seus atos eivados de vícios. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DA UNIÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 150/STJ. MATÉRIA PRECLUSA. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 49 DA LEI 8.666/1993. 1. A Justiça Federal constatou inexistir interesse jurídico da União a justificar o processamento do feito naquele juízo, estando a matéria preclusa. Aplicação da Súmula 150/STJ. 2. Nos termos do art. 49 da Lei 8.666/1993, o procedimento licitatório pode ser revogado por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, bem como anulado por ilegalidade. Precedentes do STJ. 3. Na hipótese, a contagem de pontos para fins de classificação contrariou o disposto no edital, resultando em qualificação subjetiva, em confronto com o princípio do julgamento objetivo, nos termos do art. 45 da Lei 8.666/1993. 4. **Evidenciada a ocorrência de irregularidades insanáveis no procedimento licitatório, correta sua anulação pela Administração Pública, mesmo após homologada a licitação**. 5. Recurso Ordinário não provido. (STJ - RMS: 30049 GO 2009/0144671-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/09/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2010).

No caso posto, como dito, como a administração não deu acesso ao PREGÃO PRESENCIAL n. 009/2023 do Município de Taboleiro Grande/RN nem ao projeto básico, por meio da disponibilização na rede mundial de computadores, tendo violado o princípio da publicidade e o art. 4º, IV da Lei n. 10.520/2002, é imperioso determinar a anulação da sessão do PREGÃO PRESENCIAL n. 009/2023 realizada no dia 10/04/2023 às 09h00min bem como de todos os atos subsequentes.

Diante do exposto, com **fundamento** no art. 7º, III da Lei n.º 12.016/2009, com base nas provas acostadas aos autos, reconsidero a decisão anterior e, em consequência, **CONCEDO** a **medida liminar** para fins de **ANULAR** a sessão do PREGÃO PRESENCIAL n. 009/2023 realizada no dia **10/04/2023 às 09h00min** bem como todos os atos subsequentes. Ademais, **DETERMINO** que o pregoeiro dê prosseguimento ao processo licitatório, marcando data de nova sessão do PREGÃO PRESENCIAL n. 009/2023 com a realização de todos os atos a partir da sessão do pregão. Por fim, torno sem efeito todos os atos administrativos praticados após a sessão do pregão do dia **10/04/2023 às 09h00min**, inclusive eventual adjudicação ou assinatura de contrato. A administração fica proibida de iniciar nova licitação com o mesmo objeto licitado no presente caso.

Notifique-se a autoridade coatora para dar cumprimento à decisão, com a advertência de que o descumprimento da presente ordem configura crime de desobediência, nos termos do art. 26 da Lei n. 12.016/2009. No mesmo ato, notifique-se a autoridade apontada como coatora, com cópias da segunda via dos documentos apresentados pelo impetrante, para que prestem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 7º, I, da Lei n.º 12.016/2009.

Incontinenter, dê ciência do processo ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**MUNICÍPIO**) para que, querendo, ingresse no feito, na forma do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.



Em seguida, decorrido o prazo, com ou sem manifestação da autoridade coatora ou ingresso no feito do órgão de representação judicial da pessoa jurídica, abra-se vista ao MP para que oferte parecer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da sobredita Lei.

Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Portalegre/RN, data da assinatura.

Edilson Chaves de Freitas

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

